

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES - ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROGEM

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Chaves.

Assunto: Ref.: ANÁLISE de regularidade do Processo nº 2021/18.01.003 - CPL – Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021 – PMC-INEX, do Município de Chaves, para Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria contábil, para atender as necessidades das Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação do Município de Chaves - PA.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.

1 - DA CONSULTA

Versa os presentes autos de solicitação de parecer jurídico para subsidiar decisão da Autoridade Administrativa Superior sobre a contratação da empresa C & S ATIVIDADE DE CONTABILIDADE LTDA, por inexigibilidade de licitação.

O processo iniciou com o pedido de despesa para fins de contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria contábil, para atender as necessidades das Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação do Município de Chaves – PA.

Depois de apresentadas as justificativas, o fundamento legal e a razão da escolha da empresa, vieram os autos para o parecer jurídico.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES - ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROGEM

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III- para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Assim, segundo a regra fixada no caput, do art. 25, a licitação é inexigível, por não haver possibilidade de competição, uma vez que não existe pluralidade de prováveis interessados, logo não existe possibilidade do poder público lesar a igualdade de competição devendo apenas zelar por proposta comercial compatível como preço praticado no mercado regional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES - ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROGEM

O processo de inexigibilidade sob análise, com fulcro no art. 25, II da LCC, no entanto, em tais procedimentos devem ficar constatado no processo a **NATUREZA SINGULAR DO OBJETO CONTRATO**, que consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, haja vista que as exigências de prestação de contas do Tribunal de Contas dos Municípios se adequam ao sistema cuja a licença se pretende contratar.

Sendo assim, verifica-se que este sistema de contabilidde tem natureza jurídica homogênea, ou seja, um objeto singular se caracteriza quando é relevante paraa Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por equivalentes, além da **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA**.

Portanto, deve-se se fazer constar nos autos documentos que atestem a singularidade do objeto, bem como a notória especialização da empresa no que diz respeito a sua trajetória de locação deste sistema no mercado, ou seja, para a Administração Pública Municipal.

Além do mais, é indispensável a dotação orçamentária e a cotação de preços para que seja fixada a contratação em valor compatível com o que se é praticado no mercado.

3 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que seja observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado regional, e observada as recomendações acima expostas, opino pela **legalidade** da contratação direta da Pessoa Jurídica C & S ATIVIDADE DE CONTABILIDADE LTDA., com fundamento no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

É o nosso Parecer.
S. M. j.

Chaves, 27 de janeiro de 2021

WAGNER MELO FERREIRA
Procurador Geral do Município
OAB/PA 22.484